



**DICAS FINAIS DE DIREITO
PROCESSUAL DO TRABALHO
PARA A PROVA DO
TRT/Campinas e TRT/ES
(15/12/2013)**

PROF. BRUNO KLIPPEL

Meu canal no Youtube com vídeos de revisão:

<https://www.youtube.com/user/brunoagklippel>

Conheça os cursos completos no site abaixo:



www.estrategiaconcursos.com.br

Dezembro/2013

PROF. BRUNO KLIPPEL

Advogado, Mestre em Direito pela FDV/ES, Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP, Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Estratégia Concursos, Tecconcursos, Curso Preparatório CEP (Vitória e Vila Velha/ES), autor de livros para concursos, dentre eles, *Direito Sumular TST Esquematizado*, 3ª Ed, 2013, Ed. Saraiva.

1. Competência da Justiça do Trabalho:

- a.** Justiça do trabalho não possui competência para ações de servidores estatutários – ADI 3395-6 do STF;
- b.** Justiça do trabalho não possui competência criminal – ADI 3684 STF;
- c.** A competência para as ações de cobrança de honorários de profissional liberal em face de cliente cabem à Justiça Comum – Súmula nº 363 do STJ;
- d.** Ação possessória decorrente do exercício do direito de greve cabe à Justiça do Trabalho – Súmula Vinculante nº 23 do STF;
- e.** A justiça do trabalho é competente para as ações que buscam indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas pelo empregado em face do empregador, inclusive aqueles que tramitavam na Justiça Comum e não estavam

sentenciadas quando da EC nº 45/04 – Súmula Vinculante nº 22 do STF e Súmula nº 367 do STJ;

- f.** As contribuições previdenciárias que podem ser executadas na justiça do trabalho são as decorrentes de condenação pecuniária apenas, não sendo possível a execução na justiça especializada se a sentença for declaratória, ou seja, se reconhecer o vínculo de emprego – Súmula 368, I do TST;
- g.** Em relação à ação civil pública, observe a nova redação da OJ nº 130 da SDI-2 do TST;
- h.** Por fim, lembre-se que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme Súmula nº 33 do STJ e OJ nº 149 da SDI-2 do TST, devendo a parte apresentar exceção de incompetência;

2. Partes e Procuradores:

- a.** Um dos pontos mais importantes sobre partes e procuradores relaciona-se ao *jus postulandi*, que é a possibilidade das partes apresentarem-se sem Advogado nas demandas trabalhistas. Contudo, nas provas de TRTs vem caindo muito a **Súmula nº 425 do TST**, que traz 4 situações em que o **Advogado é indispensável**, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO RESCISÓRIA, AÇÃO CAUTELAR E RECURSOS PARA O TST.
- b.** Outro ponto importante é o mandato tácito, que é a hipótese em que o Advogado não possui procuração expressa, mas comparece à audiência acompanhando a

parte e, com a inclusão do seu nome na ata de audiência, passa a ter poderes para o foro em geral. Tal situação encontra-se prevista no art. 791 §3º da CLT, bem como na Súmula nº 164 do TST, que prevê a possibilidade do detentor de mandato tácito recorrer. Por fim, a OJ nº 200 da SDI-1 do TST prescreve a impossibilidade de substabelecimento pelo detentor de mandato tácito.

- c.** Os honorários de sucumbência seguem as regras da Súmula nº 219 do TST e não decorrem da mera sucumbência, e sim, do preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita. O percentual máximo é de 15%. Os honorários serão devidos pela mera sucumbência (perdeu, pagou) quando se tratar de ação rescisória, de sindicato agindo com substituição processual e nas lides envolvendo relação de trabalho.

- d.** A assistência judiciária gratuita está prevista na Lei nº 5584/70 e depende do preenchimento de dois requisitos:
1. Assistência pelo sindicato; 2. Recebimento de até 2 salários mínimos ou declaração de pobreza, mesmo que receba quantia superior.

- e.** O benefício da justiça gratuita está previsto no art. 790, §3º da CLT e pode ser concedido de ofício ou a requerimento, àquela que não tenha condições de arcar com os custos do processo, mesmo que esteja representado por Advogado Particular. Poderá o benefício ser concedida a qualquer tempo, mas se requerido em grau recursal, deverá ser no prazo do recurso, conforme OJ nº 269 da SDI-1 do TST.

3. Atos processuais:

- a. A petição inicial trabalhista pode ser escrita ou verbal, conforme dispõe o art. 840 da CLT. Contudo, nos dissídios coletivos e no inquérito para apuração de falta grave, será obrigatoriamente escrita.
- b. Nos termos do art. 786 da CLT, a petição inicial verbal será distribuída antes de sua redução à termo, sendo que o reclamante tem o prazo de 5 dias para comparecer à Vara do Trabalho para reduzir a termo as declarações, sob pena de preempção de 6 meses, conforme art. 731 da CLT.
- c. A notificação no processo do trabalho é ato automático, realizado conforme art. 841 da CLT em 48h, pelo servidor da Vara, por correios. Se não for possível a realização da notificação postal, será feita por edital, já que a citação por oficial de justiça somente é feita no processo de execução. A notificação é recebida em até 48h, conforme presunção criada pela Súmula nº 16 do TST.
- d. No procedimento sumaríssimo, conforme art. 852-B, II da CLT, não será feita a notificação por edital, arquivando-se o processo caso o endereço esteja incompleto ou incorreto.
- e. A audiência no processo do trabalho é uma (art. 849 da CLT), sendo que ausência do reclamante ao ato importa em arquivamento do processo e a ausência do reclamado gera a revelia, conforme art. 844 da CLT. Se ambas as partes faltarem, o processo será arquivado.

- f. A revelia poderá ser elidida por meio de atestado médico que demonstre a impossibilidade de locomoção, nos termos da Súmula nº 122 do TST. A presença apenas do Advogado não impede a revelia, mesmo que esteja com procuração e defesa. O atraso das partes não é tolerado na Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 245 da SDI-1 do TST.
- g. O preposto, conforme Súmula nº 377 do TST, deve ser empregado com conhecimento dos fatos.
- h. A defesa do réu será apresentada oralmente, no prazo máximo de 20 minutos, conforme art. 847 da CLT, sendo que a compensação somente poderá ser argüida na contestação, de dívidas trabalhistas, tudo em conformidade com as Súmulas nº 18 e 48 do TST.

4. Provas no processo do trabalho:

- a. Lembrar que os cartões de ponto com horários uniformes não servem como prova da jornada, invertendo-se o ônus da prova, conforme Súmula nº 338, III do TST;
- b. As testemunhas são ouvidas conforme os seguintes limites: 2 para cada parte no rito sumaríssimo; 3 para cada parte no rito ordinário; 6 para cada parte no inquérito para apuração de falta grave.
- c. Não é suspeita a testemunha que litigou ou está litigando contra o mesmo empregador, conforme Súmula nº 357 do TST.

- d. As testemunhas comparecem independentemente de notificação, conforme art. 825 da CLT, sendo que no rito sumaríssimo, conforme art. 852-H, §3º da CLT, a intimação das faltantes depende da comprovação de que as mesmas foram convidadas, o que não ocorre no rito ordinário.

- e. A perícia poderá ser dispensada nas hipóteses das OJ nº 278 e 406 da SDI-1 do TST, a saber: fechamento da empresa e pagamento voluntário de quantia à título de adicional de periculosidade.

5. Recursos trabalhistas:

- a. A regra a ser aplicada no processo do trabalho é da irrecurribilidade imediata das interlocutórias, conforme art. 893, §1º da CLT. Mas para as provas de TRT, temos que lembrar das exceções da Súmula nº 214 do TST, em especial, a decisão que julga exceção de incompetência com remessa dos autos à Vara do Trabalho vinculada à outro TRT.

- b. Em relação ao depósito recursal, deve-se ler as Súmulas nº 161, 128, 245 e 426 do TST, que tratam, respectivamente, da condenação em pecúnia, da forma de realização do depósito, do prazo para a realização do mesmo e da utilização da guia GFIP.

- c. Temos que lembrar que no agravo de instrumento o depósito recursal é de 50% do valor depositado no recurso denegado, conforme art. 899, §7º da CLT.

- d. Lembrar também da Súmula nº 434 do TST, que trata do recurso extemporâneo, que é aquele interposto antes da publicação do acórdão.
- e. No tocante aos embargos de declaração, tomar cuidado com a nova redação da OJ nº 142 da SDI-1 do TST, que trata da concessão de vista à parte contrária quando há efeitos infringentes ou modificativos nesse recurso. Tal regra não mais se aplica aos ED opostos de sentença.
- f. Sobre recurso ordinário, lembrar das Súmulas nº 158 e 201 do TST, que tratam do cabimento do recurso em decisão em mandado de segurança e ação rescisória de competência originária do TRT, sendo o recurso julgado pelo TST.
- g. No tocante ao recurso de revista, lembrar que o mesmo só cabe, conforme art. 896 da CLT, em dissídios individuais, cabendo às turmas do TST o seu julgamento, não sendo possível o reexame de fatos e provas, conforme Súmula nº 126 do TST.
- h. Sobre recurso de revista, os temas mais cobrados tratam do cabimento do recurso no rito sumaríssimo e no processo de execução. Na primeira situação, somente pode ser alegado ferimento à CF e Súmula do TST, conforme art. 896, §6º da CLT, sendo que a Súmula nº 442 do TST diz que não cabe a alegação de ferimento à OJ. No processo de execução, conforme §2º do art. 896 da CLT, somente pode ser alegado o ferimento à CF.

- i. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, conforme Súmula nº 283 do TST, podendo ser interposto em recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e embargos, não sendo necessário que a matéria do recurso adesivo seja idêntica a do recurso principal.

6. Procedimentos especiais trabalhistas:

- a. Em relação à ação rescisória, temos que lembrar que a mesma depende do trânsito em julgado da decisão, desde que tenha um dos vícios do art. 485 do CPC, sendo que tal ação sempre será julgada por tribunal. Não há ação rescisória de competência da Vara do Trabalho. Sempre TRT ou TST na Justiça do Trabalho.
- b. O prazo de 2 anos é de decadência, contado nos moldes da Súmula nº 100 do TST.
- c. A competência segue as normas da Súmula nº 192 do TST.
- d. Não há revelia na ação rescisória, conforme Súmula nº 398 do TST.
- e. Em relação ao mandado de segurança, deve-ser ler a Súmula nº 414 do TST, que trata da utilização em face da decisão interlocutória.

- f. Também não cabe emenda da petição inicial no mandado de segurança para juntada de documentos, nos moldes da Súmula nº 415 do TST.
- g. Por fim, não cabe mandado de segurança em face do indeferimento de homologação de acordo. Conforme ensina a Súmula nº 418 do TST, o Juiz não é obrigado à homologar acordo.
- h. O inquérito para apuração de falta grave é uma ação de conhecimento, de competência da Vara do Trabalho do local da prestação dos serviços, a ser ajuizada no prazo de até 30 dias a contar da suspensão do empregado estável, conforme art. 853 da CLT.
- i. No inquérito para apuração de falta grave, cada parte pode ouvir até 6 (seis) testemunhas, conforme art. 821 da CLT.

Boa prova! Sucesso.

Forte abraço.

BRUNO KLIPPEL

Vitória/ES

brunoklippel@estrategiaconcursos.com.br

<https://www.facebook.com/bruno.klippel>